fls 01

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 049/81-E

AUTOR:- Chefe do Executivo

ASSUNTO:- "Revalorização de 100% (cem por cento) dos valores dos artigos 5º, 6º, 8º seus ítens e parágrafos da Lei nº 176, de 29/12/80".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 403/81-5A.

IBIÚNA, 23 DE DEZEMBRO DE 1981.

SENHOR PRESIDENTE:

- De acôrdo com o que dispõe o artigo 18 e §§, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, vimos pelo presente solicitar de Vossa Excelência seja convocada a Câmara, Extraordinariamente, para o próximo dia 30, a fim de que sejam deliberados os Projetos de leis nºs. 192 e 193, que dispõe sobre revalorização em 100% dos valores dos artigos 5º, 6º, 8º seus ítens e parágrafos da lei nº 176, de 29/12/80 e que autoriza o Executivo Municipal a assinar convênio com o Departamento de Edifícios e Obras Públicas para a construção de uma ponte sobre o Córrego Sorocabuçú, respectivamente, por tratar-se de matérias de relevantes interesses do Município.

Certos da compreensão de Vossa Excelência no atendimento deste, valemo-nos da oportunidade para reiterar-lhe nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

- Dr. Orlando da Silva -
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência,
o Senhor FADIL RAHAL
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna.
N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 02

OFÍCIO Nº 401/81-5A.

IBIÚNA, 23 DE DEZEMBRO DE 1981.

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 30 de 12 de 1981
PRESIDENTE 1.º SECRETÁRIO

SENHOR PRESIDENTE:

- Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Projeto de Lei sob o nº 192, desta data, que dispõe sôbre revalorização em 100% (cem por cento) dos valores dos artigos 5º, 6º, 8º seus ítens e parágrafos da Lei 176, de 29/12/80, o qual deverá ser apreciado por essa E. Câmara de Vereadores em CARÁTER DE URGÊNCIA, na forma disposta pelo § 1º do art. 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

- Dr. Orlando da Silva -
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência,
o Senhor FADIL RAHAL
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna.
N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 03

PROJETO DE LEI Nº ~~192~~ 049/81-E

DE 23 de DEZEMBRO DE 1981

"Dispõe revalorização em 100% (cem por cento) dos valôres dos artigos 5º, 6º, 8º seus ítens e parágrafos da Lei nº 176, de 29/12/80".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Ficam revalorizados em 100% (cem por cento) os valores dos artigos 5º, 6º, 8º seus ítens e parágrafos da Lei Municipal nº 176, de 29 de dezembro de 1980.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor a partír de 1º (primeiro) de janeiro de 1982-(mil novecentos e oitenta e dois), revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1981.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 04

- J U S T I F I C A T I V A -

-PROJETO DE LEI Nº 192, DE 23/12/81-

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

- O presente Projeto de Lei sob o nº 192, desta data, de nossa autoria, tem por objetivo aumentar em 100% (cem por cento) os valores constantes dos artigos 5º, 6º, 8º, seus ítens e parágrafos, da Lei Municipal nº 176, de 29 de dezembro de 1981, cuja cópia segue em anexo.

Conforme se constata no artigo 5º, de referido diploma legal, para a aprovação de loteamentos, arruamentos, desmembramentos, glebas e sub-glebas, através de regularização, pela Prefeitura, seria o interessado obrigado a recolher aos cofres municipais a importância de CR$. 1,00 por m2 da área loteada, desmembrada, etc., ficando sujeito, de acôrdo a modificação proposta, ou seja, com um aumento de 100%, obrigado a recolher a importância de CR$.. 2,00, sendo 50% no requerimento inicial do pedido de regularização e 50% no ato da aprovação, conforme dispõe o artigo 5º da citada Lei 176, cujo procedimento de pagamento não será alterado por esta nova proposição.

No que diz respeito ao artigo 6º, da mesma Lei, para a aprovação de loteamentos, arruamentos e desmembramentos, no exercício, ficará o interessado sujeito ao recolhimento de 20% do valôr de CR$. 1,20 por m2 da área a ser aprovada, tendo em vista o aumento de 100%, proposto no presente projeto, sendo o restante pago na aprovação da planta, conforme dispõe o referido artigo de mencionada Lei 176, que, conforme se constata, o procedimento de pagamento devido aos cofres municipais, não sofrerá alteração por esta proposição.

Finalmente, no artigo 8º, será, também, aumentado em 100%, os valores por m2, para cobrança de

-segue-...

impostos, ficando o valôr anteriormente de CR$. 400,00 por metro quadrado para CR$. 800,00; o de CR$. 250,00 para 500,00 e assim sucessivamente até que se modifique todos os valores constantes do referido artigo, o mesmo acontecendo com os valores constantes dos parágrafos e ítens do citado artigo 8º de mencionada Lei.

Os demais artigos, parágrafos e ítens da Lei Municipal 176, não sofrerão nenhuma alteração, continuando em vigor como está.

Assim sendo, elaboramos o presente Projeto de Lei, que submetemos à apreciação dessa prestigiosa Corporação, esperando venha a ser transformado em lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1981.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

L E I Nº 176.

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980.

"Dispõe sôbre as divisões e sub-divisões do sólo urbano de Ibiúna para cálculo do IPTU para o exercício de 1981 e dá outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - As divisões e sub-divisões do sólo urbano do Município de Ibiúna para o cálculo do IPTU são regidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; Lei Municipal nº 113, de 16 de julho de 1979; Pelo Código Tributário Municipal, artigo 12, inciso II e por esta lei.

§ 1º - Para efeito de cálculo dos Impostos Municipais, o Município de Ibiúna fica assim dividido, sub-dividido e classificado:-

a) - Perímetro Urbano
Sub-dividido em
- Zona Central
- Zona Periférica.

b) - Áreas de Expansão Urbana
Sub-divididas em
- Loteamentos Classe A
- Loteamentos Classe B
- Loteamentos Classe C
- Desmembramentos
- Arruamentos
- Glebas e Su-Glebas
- Lotes e Sub-Lotes
- Áreas Especiais.

c) - Distritos e suas limitações.

d) - Bairros.

Delimitações de divisões e sub-divisões.

§ 2º - Zona Central:- A partir do marco zero (0) na Praça Monsenhor Antonio Pepe, dentro de um raio de 1.000 (mil) metros.

§ 3º - Zona Periférica:- A partir do marco zero (zero) da Praça Monsenhor Antonio Pepe (Forum) dentro de um raio de mil (1.000) metros excluindo a área da Zona Central.

§ 4º - Área de Expansão Urbana:-

Loteamentos Classe A - "Loteamentos ao longo da COTA 830 da CBA e localizados até mil (1.000) metros na parte continental; Loteamentos fechados, condominais e dotados de infraestrutura descritas em lei e assim classificado por perícia administrativa".

Loteamentos Classe B - "Loteamentos abertos na Zona Periférica, sem infraestrutura com mais de 300 metros e menor de mil metros por lote".

Loteamentos Classe C - "Loteamentos populares, abertos, sem infraestrutura, com menos de 300 metros por área de lote".

-segue-...

§ 5º - Distrito:-

O Distrito do Parurú tem sua zona urbana delimitada na forma prevista pelo Código Tributário, no Artigo 9º § 1º, inciso IV e V.

§ 6º - Bairros:-

Os Bairros são classificados por Código de área e estão sujeitos à legislação urbanística municipal.

ARTIGO 2º - Consideram-se excluídas das divisões descritas no artigo 1º, as áreas e propriedades rurais inscritas no INCRA, bem como as isentas por força de lei.

ARTIGO 3º - Os loteamentos, glebas e sub-glebas localizados no perimetro urbano ou nas áreas de Expansão Urbana e que tenham perdido sua produtividade agrária, ficam sujeitos à liberação pelo INCRA, com participação técnica da Municipalidade e a observância da legislação urbanistica municipal.

ARTIGO 4º - Os loteamentos, arruamentos, desmembramentos, glebas e sub-glebas localizados no Perímetro Urbano e nas áreas de Expansão Urbana, que não estejam inscritos, aprovados, registrados e cadastrados civil e administrativamente são considerados irregulares e passíveis das penalidades da legislação em vigor.

ARTIGO 5º - Os loteamentos, arruamentos, desmembramentos, glebas e sub-glebas serão regularizados pela Municipalidade, mediante o cumprimento do disposto no artigo 10, capítulo IV da Lei Federal 6.766 e o pagamento no ato do Requerimento Inicial de 50% do valôr de CR$. 1,00 por metro quadrado da área e 50% no ato de aprovação, sem prejuízo de multas, correções e eventuais débitos anteriores do imóvel.

ARTIGO 6º - A aprovação de loteamentos, arruamentos e desmembramentos, no exercício, será sujeita ao recolhimento de 20% do valôr de CR$. 0,60 por metro quadrado da área a ser aprovada e o restante no ato da aprovação da planta pela Municipalidade, sem prejuízo de impostos e taxas devidos no exercício.

ARTIGO 7º - Os terrenos localizados na Zona Central e Periférica, beneficiados com guias e sargetas, mas sem calçadas, muros ou cercas ornamentais e que não possuem edificações, serão acrescidos de 100% nos impostos devidos no exercício e em dôbro no exercício seguinte.

ARTIGO 8º - Os valores incidentes para o Exercício de 1981, são aplicaveis de acôrdo com o disposto no artigo 12, § II do Código Tributário Municipal.

		p/ m2.
a)	- Loteamentos. Classe A	Até CR$. 400,00-
b)	- Loteamentos Classe B	Até CR$. 250,00-
c)	- Loteamentos Classe C	Até CR$. 150,00-
d)	- Desmembramentos acima de 10.000 m2	Até CR$. 60,00-
e)	- Desmembramentos abaixo de 10.000 m2	Até CR$. 100,00-
f)	- Glebas e Sub-Glebas brutas	Até CR$. 10,00-

§ 1º - O imposto predial será cobrado a razão de 25% do valôr do territorial, para cada edificação existente no terreno.

-Segue....

2) - Zona Central e Periférica.

			p/ m2.
a) - Terreno sem construção	125 a 300 m2	Até	200,00
b) - Terreno sem construção	300 m2 ou mais	Até	300,00
c) - Terreno com construção	125 a 300 m2	Até	250,00
d) - Terreno com construção	300 m2 ou mais	Até	300,00
e) - Terreno para comércio	300 m2 ou mais	Até	500,00
f) - Terreno c/ construção Comercial	125 a 300m2	Até	600,00
g) - Terreno c/ construção e residencial	125 a 300m2	Até	400,00
h) - Terreno c/ construção Comércio	300 m2 ou mais	Até	700,00

§ 2º - Para os prédios com mais de um pavimento, será cobrado 20% do valôr obtido por pavimento.

ARTIGO 9º - Fica autorizada a Municipalidade a cobrar as despesas decorrentes da emissão e envio dos lançamentos de impostos Predial e Territorial Urbano, bem como estabelecer a taxa para emissão de 2ªs Vias de Impostos.

ARTIGO 10º - Os loteamentos, arruamentos, desmembramentos aprovados pela Municipalidade devem remeter a relação dos compromissários compradores, seus endereços de correspondências e responsabilidades para a Secção de Cadastro da Municipalidade. O não cumprimento acarreta o lançamento em nome do responsável pelo loteamento e ou área aprovada, bem como as responsabilidades pela Dívida Ativa.

ARTIGO 11º - Fica autorizada a Municipalidade a qualquer tempo, amitir impostos aditivos ou suplementares, desde que por força de fiscalização ou do disposto no artigo 12, § II do Código Tributário, comprove insuficiência de lançamento nos impostos Predial e Territorial do Exercício.

ARTIGO 12º - Os casos não abrangidos por esta lei pela excepcionalidade e circunstâncias de inequívoco interesse público, serão dirimidos pelo Senhor Prefeito Municipal, aplicando-se o Código Tributário Municipal.

ARTIGO 13º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 1981-(mil novecentos e oitenta e um), revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIUNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1980.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaría da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 29/dezembro/1980.

-ABIGAIL DE MORAES ROSA-
SECRETÁRIA DA PREFEITURA

HILDA FERREIRA DA SILVA
(Serventuaria Substituta)
Cartório do Registro Civil e Anexos
da Comarca de Ibiuna

Registrada em 31-12-80
Hilda Ferreira da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Emenda aditiva ao Projeto de lei Nº 049/81-E.

Artigo 2º -Aprefeitura cobrara ~~xxxxxxxxxxxxxx~~ a inscrição no cadastro ,á exceção dos loteamentos,desmembrados e - arruamentos aprovados no exercicio.

Artigo 3º - Aprefeitura está autorizada a cobrar as despesas decorrentes da emissão e controle dos Impostos territorial,bem como as despesas postais.

Sala das Sessões,em 30 de Novembro de 1981.

José Gomes

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Fls 10

Justificativa

A presente emenda que se pretende inserir no projeto de lei nº 049/81-E, tem apenas e tão somente o escopo de autorizar a cobrança das inscrições, bem como despesas decorrentes da emissão e controle de impostos e as despesas postais, as quais passam a ser encargos do interessado uma vez que gera despesas ao erario publico e não são computadas nos valores dos impostos cobrados ensejando despesas para a municipalidade não ressarcidas pelo contribuinte gerando prejuizos ao erario. Com as cobranças pretendidas não se esta aumentando impostos mas ressarcindo a municipalidade de gastos efetuados no interesse do contribuinte, e isto é praxe em qualquer empreendimento publico ou particular. Há ainda que se observar que esta se implantando o sitema de computação e a aplicação de envelopes padrões num sistema re racionalização dos serviços e é justo que se pague pelo conforto e precisão ou melhoramento dentro dos parametros da Municipalidade.

Sala das Sessões, 30 de Dezembro de 1.981.

José Gomes

Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 049/81-E.

O Projeto em questão é legal e Constitucional nada há que opor.

Somos pela aprovação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de Dezembro de 1981.

BENEDITO ROLIM DE FREITAS
PRESIDENTE RELATOR

LUIZ GABRIEL VIEIRA

ISSAO SAITO

MIGUEL PEREIRA DA SILVA

FIRMINO PEREIRA DA CRUZ

ISSAO SAITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº.046/81

"Dispõe revalorização em 100%(cem por cento)dos valores dos artigos 5º, 6º, 8º seus ítens e parágrafos da Lei nº 176, de 29/12/80".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º.- Ficam revalorizados em 100%(cem por cento) os valores dos artigos 5º, 6º, 8º seus ítens e parágrafos da Lei Municipal nº 176, de 29 de Dezembro de 1980.

ARTIGO 2º.- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º(primeiro)de janeiro de 1982-(mil novecentos e oitenta e dois), revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1981.

FADLO RAHAL
PRESIDENTE DA CAMARA

BENEDITO ROLIM DE FREITAS
1.º SECRETARIO

Salvador Duganieri
2.º SECRETARIO

Rua XV de Novembro, 299 - Km. 70 - SP250
Município de Ibiúna - São Paulo - CEP 18140 - Fone (0152) 41-1266

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº.354/81 Ibiúna, 30 de Dezembro de 1981.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência, o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 046/81, referente ao Projeto de Lei nº049/81, que "Dispõe revalorização em 100%(cem por cento)dos valores - dos artiges 5º, 6º, 8º e seus ítens e parágrafos da Lei nº176, de 29/12/80", aprovado na Sessão Extraordinária da presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe- os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fadlo Rahal

FADLO RAHAL

PRESIDENTE DA CAMARA

AO EXMO. SR.

DR. ORLANDO DA SILVA

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA

N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº.049/81E foi aprovado na Sessão Extraordinària da presente data.

Certifico mais, que devido a aprovação do presente - Projeto de Lei, foi expedido o Autógrafo de Lei nº. / 046/81, através do ofício nº. 354/81 desta data.

Ibiúna, 30 de Dezembro de 1.981.

MAFALDA GABRIEL NANNI
Diretora da Secretaria
Administrativa